

XIII CONGRESSO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS -2017

CATEGORIA: CONCURSO DE TESES.

Título: DEFENSORIA PÚBLICA E GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

AUTOR:ANA RITA VIEIRA ALBUQUERQUE

Título: DEFENSORIA PÚBLICA E GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Sumário: I. Introdução; II. Assistência Jurídica Gratuita e Gratuidade de Justiça integram o mandamento constitucional de pleno Acesso à Justiça dos necessitados como dever do Estado: CRFB, art. 134 c/c art. 5º XXXV e LXXIV; III. Presunção de veracidade da afirmação de pobreza: Avaliação da insuficiência ou da “necessidade” da parte pelo Defensor Público deve ser interpretada nos termos do art. 5º LXXIV e 134 da CRFB. Lei 1060/1950 e o NCPC. Vedação de retrocesso; IV. Conclusões; V. Referências.

“Quanto mais democrática uma sociedade, maior e mais livre deve ser o grau de acesso aos tribunais que se espera seja garantido pela Constituição e pela lei à pessoa, individual ou coletivamente”. Min. Herman Benjamin em seu voto no REsp 931513-RS.

Resumo: A assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados é dever do Estado e missão da Defensoria Pública (CRFB/1988, arts. 5º LXXIV c/c 134). A partir de uma interpretação constitucional e infraconstitucional construtiva aliada à atual jurisprudência, a assistência jurídica para ser integral e gratuita depende tanto da Defensoria Pública como de outros atores do Sistema de Justiça. A Defensoria Pública deve estar atenta, a fim de concretizar o mandamento constitucional, para que não haja retrocesso na interpretação para a concessão da gratuidade de justiça pelos Tribunais às pessoas naturais, a exemplo de decisões que indeferem a gratuidade de justiça sem elementos nos autos, sem a devida fundamentação ou baseada unicamente em critérios econômicos, sem levar em conta a real situação do caso concreto.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Assistência jurídica gratuita. Gratuidade de Justiça. Obstáculos.

I. Introdução.

A tarefa de interpretar as leis a uma ordem social dinâmica e atual que busca a concretização dos direitos humanos incumbe a todos os atores sociais mas essencialmente àqueles que participam diretamente do Sistema de Justiça a fim de torná-lo mais justo e acessível à toda população, minimizando as contradições existentes.

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 5º LXXIV e art.134 e de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico pode-se concluir que o pleno acesso à justiça e que uma assistência jurídica verdadeiramente integral e gratuita para grande parcela de nossa população depende tanto da Defensoria Pública que tem por missão concretizar para os hipossuficientes e vulneráveis o acesso à justiça, mas também do Judiciário ao deferir a gratuidade de justiça.

Na presente monografia considera-se que o pleno acesso à justiça por meio da assistência jurídica integral gratuita na fase postulatória constitui não apenas direito do cidadão hipossuficiente mas, também, dever do Estado, nos termos do art. 5º LXXIV da Constituição Federal.

Nesse passo, a Defensoria Pública é instituição autônoma e atua no processo em prol do cidadão carente ou vulnerável garantindo-lhe o acesso à justiça por meio da assistência jurídica gratuita, cabendo ao Defensor Público a aferição do estado de carência de seus assistidos no exercício de sua independência funcional. Nessa linha, embora o Defensor Público possa atuar independente da concessão da gratuidade de justiça pelo Judiciário, cabe também a este, envidar esforços para minimizar as contradições do sistema de justiça em tema de acesso à justiça, concedendo a gratuidade de justiça quando a parte afirma sua hipossuficiência e é assistida pela Defensoria Pública.

A concessão de gratuidade de custas para o processo, quando a parte for assistida por defensor público depende apenas da mera afirmação de insuficiência de recursos na inicial, uma vez que a avaliação da hipossuficiência ou vulnerabilidade já foi analisada pelo defensor natural. Essa interpretação vem sendo feita por alguns arestos do TJRJ na interpretação do revogado art. 4º da Lei 1060/1950, agora previsto no §3º do art. 99 do CPC/2015

Ainda que a afirmação de hipossuficiência tenha caráter apenas relativo de veracidade como afirmado pelo STJ, a parte patrocinada pelo Defensor Público e que afirmou sua hipossuficiência gera maiores ônus argumentativos para o magistrado que pretenda indeferir a gratuidade de justiça ou deferi-la apenas parcialmente. Ressalte-se que critérios unicamente objetivos para aferir a hipossuficiência do cidadão como vem sendo utilizados pelo Judiciário sem análise mais detida da situação de vulnerabilidade não podem ser utilizados devendo observar-se, em qualquer caso, a importância da fundamentação das decisões.

II. Assistência Jurídica Gratuita e Gratuidade de Justiça integram o mandamento constitucional de pleno Acesso à Justiça dos necessitados como dever do Estado: CRFB, art. 134 c/c art. 5º XXXV e LXXIV.

O novo Código de Processo Civil de 2015 tratou nos arts.98 a 100 da matéria atinente à gratuidade de justiça, que antes era regulada integralmente pela Lei 1060 de 5 de fevereiro de 1950, editada na esteira dos princípios sociais da Constituição de 1946.

A nova sistemática torna mais clara a diferença entre os institutos da assistência jurídica gratuita, instituto de direito administrativo e constitucional e a gratuidade de justiça, instituto de direito processual. A gratuidade de justiça compreende o direito à dispensa provisória de despesas, a ser requerida perante o juiz do processo, nos termos do CPC, art.98, § 1º c/c art. 99, *caput*.

O novo CPC reproduziu parcialmente no parágrafo 3º do art. 99, o que dispunha o art. 4º da Lei 1060/1950, nestes termos: presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.¹

O parágrafo segundo do mesmo artigo determina o seguinte:

Art. 99 [...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Segundo o texto legal, o indeferimento total ou parcial da gratuidade de justiça requerida pelo defensor natural, só poderá ocorrer se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade e após oportunizar à parte o preenchimento dos referidos pressupostos. Sem esses “*elementos*” expostos de forma justificada e sem oportunizar à parte o preenchimento dos pressupostos para à gratuidade de justiça, não pode o tribunal ou o juiz indeferir a gratuidade ou mesmo exigir comprovação de rendimentos para fins de concessão de gratuidade de justiça (CPC, arts. 10 e 11)².

¹ **Art. 4º.** A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

² TJRJ – Decisão monocrática - **0029449-42.2016.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 20/07/2016 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIRMEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. REFORMA DA DECISÃO ATACADA. Conforme o artigo 99, §2º e §3º do Código de Processo Civil de 2015, o julgador somente poderá indeferir o pedido se

Resta saber quais são estes pressupostos, já que o novo CPC não dispôs, tal qual o art. 4º da Lei 1060/1950, que a afirmação de pobreza se destinava a comprovar que a parte não poderia arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

A técnica adotada pelo legislador de 2015 pode ensejar amplo espectro interpretativo, levando à adoção de critérios meramente econômicos para configuração de necessidade jurídica, tanto no âmbito da assistência jurídica quanto no âmbito judicial, quando a própria lei não retira ao necessitado o principal pressuposto de pleitear a assistência jurídica gratuita e a gratuidade de justiça: a impossibilidade de arcar com os altos custos do processo sem prejuízo da própria sobrevivência e da sua família³.

Apesar de o Judiciário poder intervir e denegar total ou parcialmente a gratuidade de justiça para o processo pode ser temerária a utilização, como vem sendo feita por meio de recentes decisões dos tribunais, de um critério meramente econômico e com base em delimitações objetivas de pobreza, a exemplo daquele que exija a isenção de imposto de renda. O indeferimento parcial ou total da gratuidade de justiça só poderá ocorrer mediante decisão justificada e diante de *elementos* dos autos que justifiquem a não concessão da gratuidade ou a sua revogação.

houver nos autos do processo elementos que confirmem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Não há elementos nos autos que afastem a presunção de hipossuficiência declarada, notadamente porque a parte encontra-se desempregada e isenta da declaração de imposto de renda. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA DEFERIR A GRATUIDADE DE JUSTIÇA À AGRAVANTE.

³ O STJ possui entendimento de que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5º da Lei 1.060/1950.

Não é outra a conclusão que se pode extrair da interpretação sistemática do texto constitucional e infraconstitucional. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico deve levar em conta ainda os valores constitucionais que marcam o compromisso hermenêutico do intérprete, e, nessa linha, a Defensoria Pública na prestação de assistência jurídica, como também o Judiciário, na concessão da gratuidade de justiça, não podem ignorar que o legislador ampliou a proteção aos grupos vulneráveis independentemente do critério financeiro.

*A pluralização do fenômeno de carência*⁴ no tocante ao consumidor vulnerável, ao idoso, à criança e do adolescente, às vítimas de violência e aos portadores de necessidades especiais abordadas por leis especiais, procura concretizar o acesso de todos à justiça e os objetivos da República e do estado democrático de dignidade da pessoa humana e de erradicação da pobreza (CRFB, arts. 1º,III e 3º,III).

Nessa linha, o verbete sumular nº 39 do TJRJ que dispõe que "*É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade*", deve ser interpretado nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Uma análise apenas superficial do verbete acima pode levar o intérprete ao equívoco de que a gratuidade de justiça estaria atrelada apenas à comprovação da insuficiência de recursos, sem uma verificação mais detida da condição de vulnerabilidade da parte, o que apenas pode se dar mediante criteriosa análise do caso concreto.

⁴ SOUSA. José Augusto Garcia de. "A Nova Lei 11.448/07, os escopos extrajurídicos do processo e a velha legitimidade da Defensoria Pública para ações coletivas". In: SOUSA, José Augusto Garcia de (coord.). *A Defensoria Pública e os Processos Coletivos*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008, p. 231.

O art. 99 do CPC §§ 2 e 3º evidencia que se não houver fortes elementos nos autos, o juiz não pode sequer exigir a comprovação dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça. E, na análise de tais elementos, não basta levar em conta a renda e o patrimônio, para concluir pela capacidade econômico-financeira do requerente, mas é indispensável fazer o cotejo das condições econômicas da parte com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família, bem como a situação de vulnerabilidade em que se encontra.

O Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento de que na análise dos elementos dos autos para a concessão da gratuidade de justiça, não cabe ao magistrado apenas averiguar a renda da parte solicitante, mas a real condição econômico-financeira do requerente, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Encontra óbice na Súmula 7/STJ a pretensão de revisão das conclusões do acórdão na hipótese em que, apreciando o conjunto probatório, para fins de concessão da gratuidade de justiça, as instâncias ordinárias não se convencem da hipossuficiência da parte, cuja declaração goza de presunção relativa de veracidade nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 990.935/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio

e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIO JURÍDICO PARA CONCESSÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA ECONÔMICA. ANÁLISE DO CONJUNTO DE ELEMENTOS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Súmula 284/STF. 2. O critério jurídico para avaliação de concessão do benefício da gratuidade de justiça se perfaz com a análise de elementos dos autos, considerando que o magistrado pode analisar a real condição econômico-financeira do requerente. Verificar se a parte é realmente hipossuficiente de modo a obter tal benefício não limita o magistrado a averiguar apenas a renda da parte solicitante da benesse. 3. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatória para afastar a conclusão do tribunal de origem de que a parte recorrente não revelou hipossuficiência que permita ser beneficiária da gratuidade de justiça. Incidência da súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.432 - RS (2016/0310352-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA. DJe 19/05/2017) (grifo nosso)

Ressalte-se, por meio da atual jurisprudência do STJ, a profunda importância que assume o caso concreto, resgatando a **real** condição econômico-financeira do requerente da gratuidade de justiça. Pode-se claramente notar que o STJ supera o exame meramente analítico, por meio da subsunção das regras isoladamente consideradas, e recorre à interpretação sistemática que promova os valores ou os princípios do ordenamento.

O resgate da cidadania de grande parcela da sociedade brasileira ainda excluída do acesso a direitos básicos depende de uma interpretação construtiva por parte do Judiciário e de uma postura dinâmica na tutela dos direitos em jogo por parte da Defensoria Pública. Só assim as perspectivas diferenciadas de pessoas ou grupos vulneráveis podem resultar em soluções capazes de efetivar a integralidade de assistência jurídica gratuita, além de uma acessibilidade plena à Justiça.

III. Presunção de veracidade da afirmação de pobreza: Avaliação da insuficiência ou da “necessidade” da parte pelo Defensor Público deve ser interpretada nos termos do art. 5º LXXIV e 134 da CRFB. Lei 1060/1950 e o NCPC. Vedação de retrocesso.

Jurisprudência esparsa de alguns tribunais, especialmente do TJRJ, consagra o entendimento de que a avaliação de insuficiência econômica ou de vulnerabilidade feita pelo defensor natural e afirmada pela parte na petição inicial ou na contestação, é suficiente, por si só, para determinar a concessão de gratuidade de justiça.

A conclusão é fruto de interpretação normativo-constitucional que dispõe, no art. 134, que a Defensoria Pública é a *instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º LXXIV.*

O entendimento prestigia ainda o fato de que a análise de hipossuficiência já foi feita pelo defensor natural, ou seja, tendo a Defensoria Pública aceitado o encargo de patrocinar a parte, conclui-se pela sua hipossuficiência econômica e consequente impossibilidade de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo do seu sustento, de forma a justificar o deferimento da gratuidade de justiça. Veja-se as seguintes ementas da jurisprudência do TJRJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que rejeita impugnação à gratuidade de justiça oferecida pelo agravante. Recurso de agravo que não veio instruído com as cópias necessárias à compreensão do feito. Agravado patrocinado pela Defensoria Pública. Presunção de hipossuficiência. Gratuidade de Justiça que se mantém. Aplicação da Súmula 104 desta Corte de Justiça, e dos incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da CRFB/88. SEGUIMENTO QUE SE NEGA, LIMINARMENTE, AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. (2009.002.15509 - DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 24/06/2009 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência Judiciária Gratuita. Parte assistida pela Defensoria Pública. Presunção de hipossuficiência da

parte que declara não poder arcar com as custas sem prejuízo para seu sustento e de sua família. Recurso provido, a fim de se deferir ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. (2009.001.17189 - JDS. DES. VALERIA DACHEUX - Julgamento: 09/06/2009 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. Sendo a agravante patrocinada pela Defensoria Pública, que previamente reconheceu sua hipossuficiência, por si só, faz com que se utilize a seu favor a presunção de miserabilidade jurídica. Provimento do recurso com base no artigo 557, § 1º - A do CPC. (2009.002.21220 - DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - Julgamento: 08/06/2009 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL)

0037279-59.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 28/07/2016 - SEXTA CAMARA CIVEL. Direito Previdenciário. Ação de obrigação de pagar, tendo por objeto apropriação indevida perpetrada pela agravada. Indeferimento do pedido de gratuidade e determinação de recolhimento em 10 dias. Recurso. Acolhimento. Declaração de hipossuficiência pela agravante. Basta a simples afirmação para o deferimento da gratuidade dos serviços judiciários. Inexistência de motivo que leve a presumir a ausência de veracidade quanto às alegações da agravante. Súmula 39 do TJERJ. Direito à gratuidade dos serviços judiciários, nos termos da Lei nº 1.060/50. Corolário da garantia fundamental que assegura o acesso à justiça, sem prejuízo de posterior revogação ou cassação. (Art. 5º, XXXV e LXXIV, da Lei Maior). Provimento de plano do recurso. Aplicação do art. 932, IV, A, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARTE AGRAVANTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DEFERIMENTO. DECISÃO QUE MERECE SER REFORMADA.

1. Recurso em face de decisão que revogou a gratuidade de justiça concedida à ré.

2. A Lei nº. 1.060/50, em seu artigo 2º, parágrafo único, prevê que o benefício da assistência judiciária deverá ser concedido ao necessitado, sendo este todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3. A presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição é relativa, o que permite ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente for incompatível com o benefício almejado. 4. No caso, verifica-se que o agravante é patrocinado pela Defensoria Pública, órgão constitucionalmente criado para prestar assistência jurídica aos necessitados, conforme dispõe o art. 134 da CF. 5. Tendo a Defensoria Pública aceitado o encargo de patrocinar a parte ora

agravante, conclui-se pela sua hipossuficiência econômica e consequente impossibilidade de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo do seu sustento, de forma a justificar o deferimento da gratuidade de justiça. 6. A Lei nº 1.060/50 não exige que o beneficiário da assistência judiciária seja pobre, nem destituído de qualquer bem. Estabelece apenas que esteja em situação econômica que não lhe permita arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou o da família. 7. Provimento do recurso.(0029682-39.2016.8.19.0000 – DES. MONICA MARIA COSTA – Julgamento 20/07/2016 – OITAVA CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)

Pela leitura da jurisprudência acima é possível concluir que alguns julgados do TJRJ são firmes no sentido de que a presunção de pobreza para fins de assistência jurídica gratuita também gera a presunção para fins de concessão de gratuidade de justiça pois houve avaliação preliminar dessa condição pelo defensor público.

Nessa linha, muito embora a gratuidade de justiça concedida pelo juiz não se confunda com a assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública aos necessitados, configurando institutos distintos, o entendimento esposado implica que aquele que goza do benefício da assistência jurídica gratuita também seria beneficiário da gratuidade de justiça para o processo.

Mesmo havendo sido firmada pela jurisprudência do STJ o caráter relativo da afirmação de pobreza, a revogação da gratuidade de justiça ou mesmo a exigência de comprovação de rendimentos, de fato, gera um ônus argumentativo maior ao magistrado quando a parte for patrocinada pela Defensoria Pública e houver afirmado a sua impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários de advogado.

A interpretação não estabelece qualquer vantagem processual para o cidadão patrocinado pela Defensoria Pública, mas apenas iguala as partes no processo, na medida em que a instituição tem por missão a defesa dos interesses dos necessitados, possuindo agentes políticos concursados, que avaliam previa e criteriosamente, sem qualquer

interesse, a situação econômica e de vulnerabilidade das partes, assegurando-lhes o acesso à justiça.

À medida que o juiz interrompe o curso processual de um litígio instaurado pela Defensoria Pública para determinar a comprovação de rendimentos, muitas vezes sem qualquer elemento dos autos para tanto, atrasa a prestação jurisdicional para o cidadão carente ao tempo em que aumenta a descrença deste no sistema de justiça e em suas chances no processo.

A responsabilidade dos defensores públicos e das partes no processo vem delineada na lei, sendo razoável que o Judiciário atue de forma a minimizar os desequilíbrios ainda existentes no sistema de justiça especialmente em tema de acesso à justiça.

Ressalte-se que com a edição do CPC/2015, que explicitou a separação entre assistência jurídica gratuita e gratuidade de justiça, o Judiciário pode vir a restringir com mais frequência a concessão da gratuidade de justiça à parte assistida pela Defensoria Pública mediante critérios objetivos como, por exemplo, o de isenção no imposto de renda, sem uma análise mais detida do conjunto fático-probatório da situação de hipossuficiência ou de vulnerabilidade. Evidente que a exigência, sem uma ponderação das circunstâncias fáticas de necessidade ou de vulnerabilidade, não é um meio seguro tampouco eficaz para restringir a gratuidade de justiça, o que acaba por restringir também o acesso à justiça aos mais carentes⁵.

⁵ TJRJ. **0064544-70.2015.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão monocrática confirmada por Acórdão de 27/07/2016.

DES. MARIA LUIZA CARVALHO - Julgamento: 17/03/2016 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. Afirmção de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade. Quadro probatório que não aponta

Por outro lado, o reconhecimento de uma ordem social dinâmica exige a adequação das leis e dos procedimentos. Dessa forma é necessário ao Judiciário ajustar o NCPC à ordem jurídica vigente e considerar que a adoção de critérios objetivos sem detida análise da situação fática não pode bastar para a avaliação da gratuidade de justiça.

É preciso ainda considerar que para evitar contradições no sistema de justiça, a avaliação de insuficiência econômica e de vulnerabilidade afirmada pela parte já foi sopesada pelo defensor público, sendo possível ao magistrado concluir pela impossibilidade desta em arcar com os custos do processo. Nesse contexto, cuidando-se a parte de pessoa natural assistida pela Defensoria Pública, ainda que diante da presunção relativa de veracidade da afirmação de hipossuficiência, o afastamento das condições de hipossuficiência não impugnada pela parte contrária, importa em maiores ônus argumentativos ao magistrado ao denegar a gratuidade de justiça.

A avaliação, pelo juiz, de insuficiência da parte assistida pela Defensoria Pública com base em critérios econômicos e sem uma interpretação sistemática das normas constitucionais e infraconstitucionais pode significar imenso retrocesso para o acesso à justiça dos mais carentes e dos vulneráveis.

O defensor natural precisa estar atento para criar e manter os espaços já conquistados para o acesso à justiça das pessoas carentes e vulneráveis evitando retrocesso na interpretação das normas vigentes.

para a alegada hipossuficiência. Veículo apreendido que foi restituído à agravante, possibilitando, desse modo, a retomada da atividade laborativa então exercida: transporte escolar. Situação fática atual diversa daquele narrada pela agravante à época da propositura da ação principal, quando então, por não ter o veículo na sua posse, estava impossibilitada de exercer atividade laborativa e conseqüentemente de auferir qualquer rendimento. Decisão mantida. Ausência de argumento capaz de ilidir os termos da decisão monocrática. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

IV. Conclusões

A partir da concretização dos novos enfoques de acesso à justiça aliado a um procedimento mais célere e mais condizente com as transformações e dinamicidade da sociedade contemporânea, será possível superar as barreiras ainda enfrentadas pelo cidadão carente ou vulnerável para o acesso à justiça especialmente em tema de gratuidade de justiça.

Sensíveis ao fato de que a superação dessas barreiras no plano processual depende tanto da assistência jurídica gratuita judicial e extrajudicial como da gratuidade integral de justiça, defende-se as seguintes conclusões:

- i. na análise dos elementos dos autos para a concessão da gratuidade de justiça, não cabe ao magistrado apenas averiguar a renda da parte solicitante, mas a **real** condição econômico-financeira do requerente sopesando a renda com as despesas pessoais e da família bem como a situação de vulnerabilidade.
- ii. a interpretação construtiva e sistemática do ordenamento jurídico veda retrocesso interpretativo e permite concluir que sendo a Defensoria Pública a instituição que tem por missão prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados e, no campo postulatório, uma vez avaliada a situação de carência jurídica pelo defensor público natural presume-se verdadeira a alegação de insuficiência para o processo (CRFB, arts. 5º LXXIV e 134 c/c NCPC arts. 98 e 99 § 3º).

V. Referências.

ALVES, Cleber Francisco e PIMENTA, Marília Gonçalves. *Acesso à Justiça em preto e branco: Retratos Institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2004.

CARVALHO, Leandro Coelho de e ROCHA Paulo Osório Gomes. *(RE)construção do conceito de necessitado e o paradigma constitucional da defensoria pública*. Artigo publicado no site do CEJUR, DPGE-RJ, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH Bryant. *Acesso à Justiça*, trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: S.A. Fabris, 1988.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. *Tempo e Processo*, São Paulo: Ed. Rev. Dos Tribunais, 1997.

SOUSA, José Augusto Garcia de. “A Nova Lei 11.448/07, os escopos extrajurídicos do processo e a velha legitimidade da Defensoria Pública para ações coletivas”. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (coord.). *A Defensoria Pública e os Processos Coletivos*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008, p. 231.

_____. *Solidarismo Jurídico, Acesso à Justiça e Funções Atípicas da Defensoria Pública: A Aplicação do Método Instrumentalista na busca de um perfil institucional adequado*. In: Rev. De Direito da Defensoria Publica do Estado do Rio de Janeiro, n. 19, pp. 215-258. CEJUR, 2004.

MORAES, SILVIO ROBERTO MELLO. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública: Lei Complementar 80, de 12.01.94, anotada*. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 1995.

MORAES, Humberto Peña e SILVA, José Fonteneles. *Assistência Judiciária: sua Gênese, sua História e a Função Protetiva do Estado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984.